



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Renovação com Responsabilidade

GABINETE DO VEREADOR
JEORGENES CASTRO E SILVA

PROJETO DE LEI N° 332 / 2021.

"DISPÕE SOBRE A OFERTA DO DIU E OUTROS MÉTODOS ANTICONCEPCIONAIS PARA A POPULAÇÃO EM IDADE REPRODUTIVA E AMPLIA O ACESSO DOS CIDADÃOS ÀS INFORMAÇÕES SOBRE AS OPÇÕES DE MÉTODOS ANTICONCEPCIONAIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICIPIO DE MARACANAÚ", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º É direito de todo e qualquer cidadão o acesso a todos os métodos contraceptivos (reversíveis e permanentes) disponibilizados na rede pública municipal de saúde que deverão ser implementados por meio de ações que assegurem os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres;

I - Qualquer pessoa que buscar o acesso aos métodos contraceptivos na rede pública municipal de saúde deverá receber amplo aconselhamento focado na autonomia e garantia do direito ao exercício livre e seguro da sexualidade e à escolha quanto à opção e ao momento de engravidar, incluindo adolescentes;

II - Toda pessoa que fizer o uso de tratamento anticoncepcionais pela rede pública municipal de saúde terá direito ao acompanhamento pelas equipes da atenção básica e especializada, com esclarecimentos de dúvidas, manejo de efeitos adversos e atendimento a complicações, ajuste ou troca do método, entre outras ações que sejam necessárias.

III - Será disponibilizado a inserção do **DISPOSITIVO INTRAUTERINO (DIU)** de acordo com critérios de elegibilidade nos estabelecimentos hospitalares de saúde públicos e redes conveniadas ao SUS com serviço de obstetrícia.

§1º: para os casos de implantação de métodos anticoncepcionais reversíveis não se aplicará o mesmo protocolo dos métodos contraceptivos de efeito permanente.



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§2º: está vedado qualquer exigência de termo de consentimento do cônjuge ou autorização marital em situações de adesão da mulher a métodos anticoncepcionais de efeitos reversíveis.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Maracanaú, em 03 de novembro de 2021.

Atenciosamente,

Jeorgenes Castro e Silva
VEREADOR





Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

O Dispositivo Intrauterino (DIU) exerce seu efeito antifertilidade de forma variada e pode interferir no processo reprodutivo antes mesmo do óvulo atingir a cavidade uterina. O DIU atua sobre os óvulos e os espermatozoides de várias maneiras, estimulando reação inflamatória pronunciada no útero, por ser um corpo estranho e promovendo alterações bioquímicas que interferem no transporte dos espermatozoides no aparelho genital impedindo a fecundação. O planejamento familiar é direito de todo o cidadão e se caracteriza pelo conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição. Ou seja, é fundamental garantir à família o direito de ter quantos filhos quiser, no momento que lhe for mais conveniente, com toda a assistência necessária para garantir isso integralmente. A lei de planejamento familiar estabelece as regras de esterilização cirúrgica, que deve ser feita somente com consentimento expresso de ambos os cônjuges, em homens e mulheres capazes e maiores de 25 anos ou com pelo menos dois filhos vivos. Ou seja, em nenhum momento a lei prevê a necessidade de autorização para se inserir o método contraceptivo, somente para a esterilização voluntária. Assim, inferir que a implementação do DIU é uma escolha que deve acontecer com autorização expressa do cônjuge se equipara ao procedimento da esterilização, que é irreversível, é uma conclusão desmedida e amparada somente por valores morais e não técnicos. No Brasil, o índice de gravidez na adolescência está acima da média mundial. Em 2020, registrou-se que, a cada mil brasileiras entre 15 e 19 anos, 53 tornam-se mães. No mundo, são 41, conforme relatório lançado recentemente pelo Fundo de População das Nações Unidas (Unfpa). Além disso, cerca de 55% das gestações no Brasil não são planejadas, apesar de haver uma série de métodos contraceptivos disponíveis. Os fatores mencionados tornam ainda mais importantes o acesso à métodos contraceptivos, uma vez que a gravidez na adolescência é, na maioria das vezes, um fator que aprofunda as desigualdades sociais. Exigir da mulher a autorização do seu cônjuge para a colocação desse método contraceptivo, constitui severa violação do direito à autonomia reprodutiva, à integridade, à liberdade, à vida privada, à intimidade, e ao acesso a serviços de saúde. Deve ser, portanto, coibida e prevenida qualquer atividade - nos setores público e privado - que aconteça no sentido contrário à liberdade de escolha do sujeito de direitos no âmbito da implementação de métodos contraceptivos.

Paço da Câmara Municipal de Maracanaú, em 03 de novembro de 2021.

Atenciosamente,

Jeorges Castro e Silva

VEREADOR

MDB